

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
32ª Sessão Ordinária de
02/10/17

Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

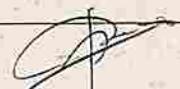
PROJETO DE Lei N.º 065/2017-E

DATA DA ENTRADA: 29 de Setembro de 2017.

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Revoga parágrafo único do artigo
4º da Lei nº 1.877, de 26 de outubro de
1990.

APROVADO EM: 09/10/17 - 33ª Sessão Ordinária


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 09/10/2017 -
33ª Sessão Ordinária

OBS: MAIORIA ABSOLUTA

União dos Povos

União Nacional



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 65/2017
De 29 de setembro de 2017



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que revoga parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de outubro de 1990.

A norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da referida Lei vem na contramão dos esforços empreendidos para a busca da eficiência no serviço público, sobretudo no que diz respeito aos serviços de fiscalização cuja as atividades devem ser desempenhadas pelos agentes de fiscalização de tributos.

Referida norma, que ora se pretende seja revogada, "engessa" o Executivo de tal forma que limita o direito de convocação exercido pelo Chefe do Executivo, bem como pelos respectivos diretores.

Ademais, esta Casa de Leis já enfrentou propostas cujo o objetivo foi a alteração da referida norma, conforme a Lei 2779 de 2003, valendo anotar ainda a Lei 4624/2017, ambas alteraram a Lei Municipal n.º 1877/1990, estabelecendo normas que acabam sendo prejudicadas em sua plena aplicação por força do previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 1877/90.

Isto porque, há lei municipal determinando que a prestação de serviço extraordinário não exceda 2 (duas) horas diárias, exceto para o exercício de fiscalização em geral, bem como há lei excepcionando o serviço de fiscalização em período noturno, ou seja, vislumbra-se, de certa forma, conflito entre as normas, razão pela qual a permanência da norma que se pretende revogar prejudica o desenvolvimento das atividades de fiscalização deste Município, que é tratada de forma especial na Lei Municipal n.º 1877/1990.

cb



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.



CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 65, de 29/9/2017



Revoga parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.877, de 26 de outubro de 1990.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de outubro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/09/17.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

/lco.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 104, DE 4 / 10 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.751, DE 24 / 10 / 90

L E I Nº 1.877, DE 26 / 10 / 90

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO EXTRAORDI-
NÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA, Pre -
feito do Município de São Roque, usando de suas
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º- Considera-se extraordinário o
serviço prestado além da jornada normal a que estiver sujeito
o servidor.

§ 1º. Poderão ser convocados para pres-
tar serviços extraordinários, em casos de absoluta necessida-
de, quaisquer servidores municipais, salvo os que exerçam fun-
ções envolvendo risco de vida, saúde ou penosidade.

§ 2º. Os servidores convocados não po-
derão recusar a prestação do serviço extraordinário, ressalva-
das as hipóteses de afastamentos legais.

§ 3º. A prestação de serviço extraor-
dinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, exceto
nos casos de emergência.

Art. 2º- A remuneração do serviço ex -
traordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior à hora
-trabalho normal prestada no período diurno.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.877



Parágrafo Único. É vedada a prestação de serviço extraordinário no período noturno.

Art. 3º- Não poderá ser convocado para prestação de serviço extraordinário o servidor que estiver percebendo quaisquer das seguintes vantagens:

- I - gratificação de chefia;
- II - remuneração por serviço noturno;
- III - gratificação pela prestação de serviço com risco de vida, saúde ou penosidade;
- IV - qualquer outra gratificação que se preste a remunerar trabalho executado além da jornada normal do servidor.

Art. 4º- A prestação de serviço extraordinário não excederá o limite de 40 (quarenta) horas mensais, salvo para os servidores que tiveram incorporadas aos seus salários as horas extraordinárias trabalhadas há mais de dois anos consecutivos, cujo limite será o correspondente ao das horas efetivamente incorporadas.

Parágrafo Único. Nenhum servidor público poderá prestar serviço extraordinário por período superior a 6 (seis) meses em cada exercício.

Art. 5º- As chefias mediata e imediata dos servidores são diretamente responsáveis pela observância das normas contidas nesta lei, no que tange à convocação, execução, apontamento e cessação do serviço extraordinário.

Art. 6º- A remuneração dos serviços extraordinários não se incorporará aos vencimentos do servidor em hipótese alguma.

- continua -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

113
C.M.E.T.
FL. 02
SÃO ROQUE

Lei nº 1.877

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 156 e 157 da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 27 DE outubro DE 1990.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

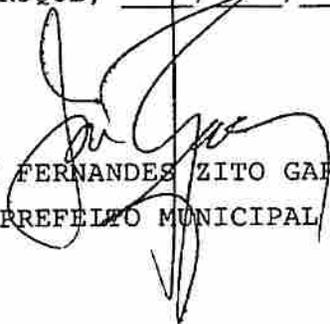
PUBLICADA AOS 27 DE outubro DE 1990.

APROVADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE


Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 27 / 10 / 90


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/MAS.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

093

LEI N.º 2779

De 1º de agosto de 2003

PROJETO DE LEI N.º 21/03-E, DE 29/07/2003
AUTÓGRAFO N.º 2676, DE 01/08/2003



Acrescenta um parágrafo ao artigo 4º da Lei n.º 1877, de 26 de outubro de 1990, e dá providências correlatas.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 4º da Lei n.º 1877, de 26 de outubro de 1990, com a redação que se segue, passando o parágrafo único a ser o primeiro:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao motorista designado para prestar serviços de transporte escolar ou de doentes, podendo o período ali estabelecido ser superior a 6 (seis) meses, não podendo, porém, ultrapassar o prazo do exercício financeiro de cada ano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/08/03


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
Prefeito

Aprovada na 8ª Sessão Extraordinária, de 31/07/2003



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.624

De 1º de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 002/17-E.

De 26 de janeiro de 2017.

AUTÔGRAFO N. 4.608 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.877, de 26 de outubro de 1990,
e dá outras providências.**

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância
Turística de São Roque, no uso de suas
atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º, da Lei nº. 1.877, de 26 de
outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

*§ 3º A prestação de serviço extraordinário não
poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, exceto para o exercício de
fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do
serviço público e emergência".*

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº.
1.877, de 26 de outubro de 1990. Passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

*Parágrafo único. É vedada a prestação de serviço
extraordinário no período noturno, exceto para o exercício de fiscalização em
geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e
emergência".*

et



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de
sua publicação

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

//co.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 169/2017



Parecer ao Projeto de Lei nº 065/2017-L, de 29 de setembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, que "revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de Outubro de 1990."

Pretende o Chefe do Poder Executivo, com o aludido Projeto de Lei, revogar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de Outubro de 1990, referente ao exercício das horas extras em cada exercício.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia aos municípios, inserida no artigo 18, com a seguinte redação:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Municípios, todos autônomos, nos termos desta
Constituição



Atribui competência para instituir a lei orgânica, votada em dois turnos, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e demais preceitos por ela previstos.

Dentre os preceitos estabelecidos, a Constituição Federal cominou ser de competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do inciso VI do artigo 84.

Em obediência ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de São Roque, aprovada em dois turnos de discussões e votações, pela maioria qualificada da Câmara, previu no artigo 60, § 3º, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Regime Jurídico dos servidores é o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas que regem a sua vida do funcionalismo público.

O Projeto de Lei altera a lei municipal referente horas extras dos servidores municipais, matéria inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores, e, portanto, somente é cabível ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Assim, opinamos favoravelmente à propositura, e, caso tramite pelas comissões, deverá receber o parecer da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 04 de outubro de 2017.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 165 – 05/10/2017



Projeto de Lei Nº 65/2017-E, 29/09/2017, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Revoga parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.877, de 26 de Outubro de 1990**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 065-E, de 29/09/2017 de autoria do Poder Executivo, que "Revoga parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.877, de 26 de outubro de 1990".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 065-E, DE 29/09/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.708 de 09/10/2017

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.877, de 26 de outubro de 1990.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de outubro de 1990.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 09/10/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Recbi em 10/10/17
flec

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.716

De 11 de outubro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 065/17-E.

De 29 de setembro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.708 de 09/10/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Revoga parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.877, de 26 de outubro de 1990.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 1877, de 26 de outubro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/10/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

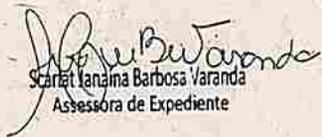
Publicada em 11 de outubro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 09/10/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4815 fls. D19 dia 23/10/17

Ato Normativo LEI 4716/2017


Scarlet Yanama Barbosa Varanda
Assessora de Expediente